

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raizen Energia S.A.

Adv.: Marcelo Costa Mascaro Nascimento (116776-SP-D)

Corrigendo: Mariângela Fonseca

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Caso não cumpridos os requisitos formais (no caso em exame, a juntada do documento que comprovasse a tempestividade da medida correcional), resta comprometida a admissibilidade da Correição Parcial, sendo autorizado seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Raizen Energia S/A, contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Mariângela Fonseca no processo n° 0010205-20.2014.5.15.0143, em curso perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Insurge-se contra ato alegadamente publicado em 06/12/2016, por meio do qual a MM. Juíza Corrigenda determinou que a Corrigente fosse intimada para pagamento ou garantia do crédito exequendo, sob pena de multa e execução.

Alega que, nos termos da sentença transitada em julgado, foi decretada a responsabilidade subsidiária da Corrigente, que, na qualidade de 2ª Reclamada, subroga-se nas obrigações imputadas à 1ª Reclamada. Defende que, nesse contexto, em razão de seu benefício de ordem, a execução apenas pode ser dirigida contra a Corrigente na hipótese de haver sido constatado o efetivo exaurimento de todos os meios de execução disponíveis contra a devedora principal, que por sua vez deve ter sua insolvência comprovada, a fim de que a Corrigente possa ser citada para compôr o polo passivo também da execução.

Aduz, contudo, que não foram adotadas todas as medidas necessárias ao esgotamento da execução contra a devedora principal, uma vez que no polo passivo não foram incluídos seus sócios, que, em seu entender, respondem solidariamente com a 1ª Reclamada.

Aponta, por fim, para a existência de imóvel penhorado nos autos, de propriedade da devedora principal, cujo valor seria suficiente, em tese, para garantia da execução. Alega, ainda, que o Agravo de Petição interposto pela 1ª Reclamada não foi objeto do devido processamento.

Requer, em caráter de urgência, a suspensão do ato atacado até o julgamento da medida correicional.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 11/13).

A Corrigente alega que o ato impugnado foi publicado em 06/12/2016. Contudo, muito embora colacione cópia do ato atacado (fl. 191-verso/193), não comprova a data na qual dele teve ciência.

A esse respeito, o parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Também o Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial, estabeleceu o seguinte:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"

No caso vertente, a Corrigente não observou o encargo processual previsto nos normativos citados, pois não providenciou o traslado de documento apto para aferir a tempestividade da medida. Com efeito, o ato atacado foi praticado em 28/11/2016 (fl. 191-verso/193) e o protocolo do expediente ocorreu em 13/12/2016 (fl. 02).

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, já que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial.

Ainda que inexistisse a deficiência na instrução, é de se notar que a pretensão correicional tem por objeto a suposta inadequação de deliberação que direcionou a execução contra o devedor subsidiário. Trata-se, assim, de ato que possui índole eminentemente jurisdicional que não comporta reforma pela via correicional, sob pena de interferência indevida na autonomia funcional do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da LOMAN.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta

Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de suspensão imediata do ato impugnado.

Remeta-se cópia da decisão à Corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2016.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042719.0915.867315
--